Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2204/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/22737/2017
PROTOCOLO	: 1850442
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
PROCESSO APENSO	: TC/23433/2017 (REPRESENTAÇÃO)
ÓRGÃO	: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: RAQUEL FONSECA FERRACINE
DENUNCIANTE	: ANA LÚCIA PEREIRA DA SILVA
INTERESSADO	: CAMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA - REPRESENTANTE EDMILSON NIRÇO DE CARVALHO (PRESIDENTE A ÉPOCA)
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO INSTITUTO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não demonstrada qualquer irregularidade na gestão administrativa e orçamentária do instituto, a denúncia deve ser julgada improcedente e determinado o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **julgar improcedente** a denúncia formulada pela presidente interina do Conselho Curador do Instituto de Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bodoquena/MS – BODOPREV, Sra. Ana Lúcia Pereira da Silva, em conjunto com os demais membros; **determinar o arquivamento** do presente processo e apenso, com fundamento no art. 17, VI, “a”, art. 129, I, “b” e parágrafo único, art. 186, V, todos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98 de 2018), determinando-se, inclusive, **o levantamento do sigilo** das peças processuais.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

De início, salienta-se que houve apensamento dos autos TC/23433/2017 a este processo, para análise e julgamento de forma conjunta, conforme Despacho n. 6565/2020 (pç. 14, fl. 35 – TC/23433/2017), uma vez que se refere a mesma matéria.

Trata-se estes autos da Denúncia proposta pela Presidente interina do Conselho Curador do Instituto de Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bodoquena/MS – BODOPREV, Sra. Ana Lúcia Pereira da Silva, em conjunto com os demais membros, por meio de ofício e outros documentos (peças 2 e 3), com o objetivo de averiguar possíveis irregularidades no referido instituto.

A Presidência deste Tribunal de Contas recepcionou os documentos como Denúncia (peça 1). Em seguida, acolhi a sugestão da Assessoria Jurídica da Presidência e deferi a realização de fiscalização *in loco* (DESPACHO n. 66645/2017).

Realizada a Inspeção, a Divisão de Fiscalização por meio da Análise ANA -1ICE-24703/2018 (pç.7, fls. 215/222), concluiu que, após entrevista, não chegou ao conhecimento da equipe de fiscalização nenhuma evidência que permitisse formar convicção acerca de possível irregularidade na gestão da então Presidente do Instituto de Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bodoquena/MS – BODOPREV.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 17111/2018, opinando pela adoção do seguinte julgamento (pç. 9, fls.224-225):

> Este Ministério Público de Contas-MS, pelo exame dos autos, corrobora o entendimento do Juiz do feito, bem como do Corpo Técnico da 1ª ICE e, levando-se em consideração que nada foi confirmado do teor da presente Denúncia na Inspeção in loco na Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena-MS, opina:
>
> 1 **– pela recomendação** ao atual Presidente do Instituto de Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bodoquena/MS – BODOPREV, as seguintes ações, que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito na Instituição, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei 160- 2012:
>
> - Melhoria da gestão organizacional por meio de implantação processos efetivos para o alcance dos objetivos do Instituto, além do foco na excelência da comunicação com seus respectivos segurados e Conselhos, com uma linguagem clara e objetiva;
>
> - A contratação de veículo oficial para divulgação de balanços mensais e anuais ou a formalização do modo de divulgação, realizado atualmente pela

ASSOMASUL, na carona de contrato firmado entre esse jornal e a Prefeitura Municipal de Bodoquena;

2 – **pelo arquivamento e/ou extinção do presente feito**, nos termos do inciso V, do artigo 173, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

3 – **pela comunicação aos interessados**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta denúncia, nos termos do art. 4º, III,"b", do Regimento Termo.

Inicialmente, conheço da denúncia, na forma que admitida pela Presidência deste Tribunal (peça. 1).

Os fatos que motivaram a Denúncia em análise tiveram origem nas informações e documentos apresentados por meio do Ofício 027/2017/C.C.B., que consiste na manifestação do Conselho Curador do BODOPREV acerca da gestão da Senhora Raquel Fonseca Ferracini. Esses elementos resultaram na Inspeção documentada nas fls. 169-214.

O objetivo da inspeção foi de verificar possíveis irregularidades na gestão da atual Presidente do Instituto de Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bodoquena/MS – BODOPREV, com foco em temas como a aprovação de balancetes, a gestão das férias da Diretoria, alegações de adulteração de balancetes e eleição da Diretoria.

Diante das denúncias apresentadas, tornou-se fundamental obter esclarecimentos para assegurar o cumprimento das normas administrativas, contratuais e fiscais que regem a entidade, especialmente no que se refere à transparência e à integridade financeira da instituição. Em virtude disso, a equipe de fiscalização optou por realizar uma entrevista direta com a Presidente, Sra. Raquel Fonseca Ferracini, para apurar os pontos levantados nas denúncias. A conclusão da inspeção foi que, após análise detalhada dos documentos e da entrevista, não foram encontradas evidências concretas que permitissem a formação de convicção acerca da existência de irregularidades na gestão.

Além disso, a análise técnica demonstrou que as questões levantadas, como a aprovação dos balancetes e a gestão de férias da diretoria, seguiram os

procedimentos regulares estabelecidos pela legislação aplicável, não havendo comprovação de má-fé ou negligência administrativa. As alegações de adulteração dos balancetes não foram corroboradas por provas materiais ou testemunhais, enfraquecendo assim a acusação (ANA – 1ª ICE – 24703/2018, peça 7).

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação, seguiu o mesmo entendimento da Divisão Especializada, opinando pelo arquivamento do processo e/ou extinção do feito. O parecer ressaltou que, apesar das suspeitas iniciais, não houve elementos suficientes para sustentar as acusações, sendo recomendável o arquivamento da Denúncia por ausência de irregularidades comprovadas (PAR – 3ª PRC – 17111/2018, peça 9).

Nesse sentido, acompanho o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas. Não restou demonstrada qualquer irregularidade na gestão administrativa e orçamentária do Instituto – BODOPREV, de forma que a Denúncia deve ser julgada improcedente.

Assim, além de rejeitar a Denúncia, entendo ser importante comunicar formalmente o conteúdo do Relatório de Inspeção aos interessados, a fim de esclarecer as conclusões alcançadas e evitar eventuais dúvidas quanto à lisura da gestão analisada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, inciso V, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **Voto** no sentido de:

I – julgar improcedente a Denúncia formulada pela Presidente interina do Conselho Curador do Instituto de Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bodoquena/MS – BODOPREV, Sra. Ana Lúcia Pereira da Silva, em conjunto com os demais membros;

II – determinar o arquivamento do presente processo e apenso, com fundamento no art. 17, VI, “a”, art. 129, I, “b”e parágrafo único, art. 186, V, todos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

III – intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determinando-se, inclusive, o levantamento do sigilo das peças processuais.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência e arquivamento da denúncia, determinando-se o levantamento do sigilo das peças processuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS